



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

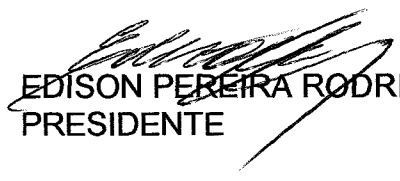
Processo n.º : 10805.001798/97-38
Recurso n.º : 115.646
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA BORBA DO CAMPO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.811

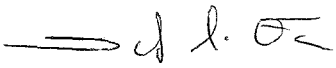
DIVERGÊNCIAS APURADAS EM REVISÃO
INTERNA DE DECLARAÇÃO - Não evidenciado o
desacerto no procedimento do contribuinte, apurado
a partir de revisão interna da declaração de
rendimentos, cancela-se o lançamento suplementar.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Lads/

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

Recurso n.º : 115.646

Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORBA DO CAMPO

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO foi emitida notificação suplementar referente ao IRPJ do exercício de 1992, decorrente da apuração, a partir de revisão interna da respectiva declaração, de divergências na apuração/realização do lucro inflacionário, bem como divergências no valor relativo à realização da reserva especial de correção monetária (Lei 8.200/01).

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que:

a) A diferença entre o valor do saldo de correção monetária credora considerado pela Receita Federal e o pela empresa considerado (Cr\$ 4.827.540.106) é *“proveniente da correção dos encargos de depreciação da correção monetária especial, devidamente diferido”*.

b) *“Atendendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.200/91 e § 3º do art. 45 do Decreto 322/91, todos os efeitos da correção monetária especial foram adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, bem como adicionados à base de cálculo da contribuição social e do ILL.”*

c) *“O valor de 4.826.540.106, sendo uma correção monetária de natureza devedora foi deduzido do lucro líquido para fins contábeis, adicionado à base de cálculo do lucro real e eliminado seu efeito redutor no cálculo do lucro inflacionário, conforme determinam a Lei 8.200.91 e o Decreto 322/91.”*

d) As divergências no valor do lucro inflacionário realizado decorrem de mudança de alíquota (de 6% para 30%) para a qual a Receita não atentou.



Lads/

e) A divergência entre o valor considerado pela empresa e o considerado pela Receita, no que diz respeito à “reserva especial”, equivale à CSSL, e que a matéria (CSLL sobre encargos de depreciação/diferença IPC/BTNF), da forma como tratada no Decreto 322/91 fere o princípio constitucional da não cumulatividade.

Em razão de divergências no cálculo do lucro inflacionário foi determinada diligência fiscal para analisar os reais valores diferidos/realizados do Lucro Inflacionário, que resultou no parecer de fls 41/45.

O julgador de primeira instância manteve o valor apurado pela Secretaria da Receita Federal e indicado no demonstrativo do lançamento suplementar como **adição a título de realização da reserva especial** e como **lucro inflacionário do período-base/parcela diferível**, retificando o valores considerado como **lucro inflacionário realizado** para 1.020.658.390,00 e 3.708.606.745,01, tributados respectivamente às alíquotas de 6% e 30%, julgando, por consequência, parcialmente procedente a exigência.

Para manter a exigência quanto à realização da reserva de correção monetária especial do ativo permanente com exclusão da contribuição social devida sobre a mesma e diferimento a maior do lucro inflacionário por conta da dedução da correção monetária dos encargos de depreciação da correção monetária especial do ativo permanente, fundamentou-se especialmente, a decisão recorrida, nos seguintes argumentos :

I- Quanto à realização da reserva especial:

“Conforme definido na legislação de regência (art. 3º da Lei nº 8.200/91 c/c art.41 do Decreto nº 332/91), o resultado da correção monetária complementar com base no IPC não deve influir na apuração da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto retido na fonte (Lei nº 7.713/88, art. 35), incidentes sobre o “lucro líquido” da pessoa jurídica, ou seja, o lucro contabilmente apurado.

Para garantir essa neutralidade, a legislação fiscal determinou que a contrapartida do registro contábil nas contas de Ativo e de Patrimônio Líquido da correção monetária complementar relativa à diferença da variação IPC/BTN Fiscal, seria uma conta especial de correção



Lads/

monetária, cujo saldo final deveria ser transferido para uma conta de patrimônio líquido sem passar pelo resultado do exercício (art. 33, § 1º do Decreto nº 332/91)”.

II- Quanto ao lucro inflacionário do período-base:

“...nem a Lei 8.200/91 nem o Decreto 332/91 alteraram a forma de determinação do lucro inflacionário relativamente aos anos-base de 1990 e 1991, tendo sido mantidas as regras então estabelecidas pela Lei 7.799/89. O art. 2º da Lei 8.200/91, citado pelo contribuinte, regra o tratamento dado à correção monetária/reserva especial (diferença IPC/BTNF) e sua realização, sem cogitar do lucro inflacionário. Essa mesma reserva especial é tratada pelo § 3º do art. 45 do Decreto 322/91, também mencionado pela interessada.

*E, se de fato a diferença em questão refere-se à “correção monetária dos encargos de depreciação da correção monetária especial”, conforme afirmado pela impugnante (item 3.1 da impugnação/fl.02), resta dizer que nenhum dos seus argumentos contrapõe-se ao lucro inflacionário do período-base apurado pela SRF. Isto porque o Decreto 332/91, no qual se fundamenta o contribuinte para justificar o “diferimento” dessa parcela, prescreve no seu art. 39 que **a parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.** E a forma como proceder essa exclusão está definida pela IN SRF 96/93, que, no seu art. 5º estabelece que os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992, **poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.***

Como se vê, não há como aceitar-se a pretensão da contribuinte de ver diferida pela mesma sistemática do lucro inflacionário, já no ano-base de 1991, parcela relativa à correção monetária da depreciação da correção monetária especial, posto que esse procedimento equivale à exclusão, permitida somente a partir de 1993”.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

a) Os fundamentos da decisão recorrida não encontram respaldo na legislação aplicável, pois se embasam nos artigos 33, § 1º e 41, do Decreto 332/91, quando o assunto em pauta está suportado no artigo 45, § 3º do mesmo Decreto.

VF

b) -Conforme se pode observar a partir dos quadros demonstrativos do procedimento adotado pela Recorrente, a constituição da correção monetária especial **não transitou pelo resultado do exercício**, indo direto para o patrimônio líquido.

- Os encargos de depreciação, devidamente corrigidos, transitaram pelo resultado do exercício e, para cálculo da contribuição social, foram adicionados ao referido resultado.

- Para determinação do lucro real do exercício foram adicionados ao lucro líquido os encargos de depreciação da correção monetária especial, já deduzido, como não poderia deixar de ser, da despesa dedutível da contribuição social (adição dos encargos de depreciação líquidos da contribuição social)

-Até o ano calendário de 1996 a contribuição social era dedutível dela mesma e da base de cálculo do imposto de renda, parecendo inquestionável que na determinação da base de cálculo do resultado de exercícios anteriores a 1997, deve ser dedutível o valor dos encargos de depreciação da correção monetária especial do ativo permanente .

- Evita-se, assim, a incidência de imposto sobre imposto, pois se o valor da contribuição social sobre os encargos de depreciação da correção monetária especial foi devidamente oferecido à tributação, necessário se faz reconhecer sua dedutibilidade para cálculo do imposto de renda.

- O embasamento para a dedução da correção monetária dos encargos de depreciação da Correção Monetária Especial não é o art. 39 do Dec. 332/91, como afirma a Decisão recorrida, mas sim seu § 3º do art. 45 .

- No demonstrativo anexo ao recurso procura-se demonstrar que a não eliminação do efeito da correção monetária dos encargos de depreciação da correção monetária especial implicaria em diferimento do lucro inflacionário do exercício menor que o permitido. Eliminando aqueles efeitos, a Recorrente

105

Lads/

agiu de conformidade com os preceitos contidos na Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91, uma vez que está expressa a determinação de que referidos efeitos **não deveriam transitar pelo resultado do exercício.**

-Não houve qualquer procedimento em desacordo com a Lei 7.799/89, quanto ao cálculo do lucro inflacionário, uma vez que não foi produzida qualquer alteração na forma de cálculo preconizada, mas somente foram neutralizados os efeitos da correção monetária dos encargos de depreciação, como não poderia deixar de ser.

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida se equivoca ao invocar o art. 3º da lei 8.200/91 e o art. 41 do Decreto 332/91 para manter o lançamento suplementar

Efetivamente, a Lei 8.200/91, nos seus artigos 2º e 3º, trata de dois assuntos distintos. No artigo 2º faculta às pessoas jurídicas efetuarem correção especial das contas de Ativo Permanente, com base em índice que reflita a variação geral de preços a nível nacional. No art. 3º estabelece o tratamento fiscal a ser dado à correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença IPC/BTNF verificada no ano de 1990. Note-se que o artigo 2º, fala apenas em **ativo permanente**, e não determina o índice, fixando apenas o parâmetro para sua escolha. O artigo 3º já se refere à correção monetária **das demonstrações financeiras** (portanto, não apenas do ativo permanente), e precisa o seu valor (diferença entre IPC e BTNF).

Cada um desses artigos está disciplinado por dispositivos diferentes do Decreto 332/91. Assim, o art. 3º da Lei, referente ao tratamento fiscal da diferença IPC/BTNF, encontra-se disciplinado no artigo 33 do referido Decreto, inserto no Capítulo II, enquanto o artigo 2º, que trata da correção especial do ativo permanente, está disciplinado nos dispositivos contidos no Capítulo III (arts. 44 e seguintes).

De acordo com o que determina a Lei 8.200/91, disciplinada pelo Decreto 332/91, as correções previstas nos artigos 3º e 2º da Lei 8.200 poderão dar origem a duas reservas especiais. A primeira (relativa ao art. 3º),



Lads/

correspondente ao eventual saldo credor da conta especial de correção monetária na qual são registradas as contrapartidas das diferenças IPC/BTNF do período-base de 1990. A segunda (relativa ao art. 2º), correspondente à diferença entre o valor dos bens e direitos do ativo permanente corrigidos com base no índice escolhido pelo contribuinte e seu valor já corrigido com base no IPC.

Por outro lado, as contas que registram os bens e direitos do permanente submetidas à correção especial do art. 2º da Lei passarão a ter mais duas subcontas distintas, a primeira registrando a diferença entre o valor corrigido em 31/12/90 pelo BTNF e o valor, nessa mesma data, corrigido pelo IPC, e a segunda registrando a diferença entre o valor corrigido em 31.01.91 pelo índice que registre variação de preços a nível nacional, de escolha do contribuinte, e o valor corrigido pelo IPC.

Os encargos de depreciação , amortização e exaustão e custo dos bens baixados no curso do período correspondentes à primeira das subcontas acima referidas, uma vez que, para efeitos fiscais, só podem ser deduzidos a partir do exercício financeiro de 1994, serão adicionados ao lucro líquido dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, para serem excluídos a partir do exercício de 1994 (Dec 332/91, art.39). Essa limitação não existe quando se trata dos encargos correspondentes à segunda subconta acima referida (Lei 8.200.91, art. 2º, §§4º e 5º).

Vê-se, pois, que a fundamentação da decisão recorrida está equivocada, não tendo restado evidenciado o alegado desacerto no procedimento adotado pelo contribuinte, razão pela qual. dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

Lads/